

DECLARAÇÃO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA E PENSÃO
Juiz de Fora Previdência – JFPREV

IDENTIFICAÇÃO

NOME		MATRÍCULA			
RG	CPF	ESTADO CIVIL	CARGO		
ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO					
() ADMINISTRAÇÃO DIRETA; SECRETARIA _____ () CÂMARA () DEMLURB () FUNALFA () JFPREV () MAPRO () PROCON					
ENDERECO RESIDENCIAL			NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	TEL. RESIDENCIAL	TEL. CELULAR

TIPO DE BENEFÍCIO REQUERIDO (deve ser marcada uma única opção)

Aposentadoria Pensão

DECLARAÇÃO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- DECLARO**, para fins de verificação de acúmulo de que tratam os arts. 37, § 10 e 40, § 6º da Constituição Federal de 1988 e art. 24, da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que **NÃO PERCEBO** benefícios previdenciários.
- DECLARO**, para fins de verificação de acúmulo de que tratam os arts. 37, § 10 e 40, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 24, da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que **PERCEBO** os seguintes benefícios previdenciários:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CÓDIGO (*)	Regime Instituidor	Data de Concessão Benefício	Observação
		/ /	
		/ /	
		/ /	

(*) Conforme tabela de códigos de benefícios previdenciários no verso

VERIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES DE ACUMULAÇÃO

Para fins de aplicação das regras vigentes de acumulação lícita de benefícios previdenciários, bem como de fiscalização dos respectivos atos concessórios junto ao TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, será verificado, de acordo com a declaração e informação prestadas acima, o disposto nos arts.:

- 1 – arts. 37, § 10 e 40, § 6º da Constituição Federal de 1988.
 2 - art. 24, da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

DECLARO, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, nos termos dos arts. 171¹ e 299², do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

DECLARO, ainda, estar ciente de que devo comunicar à Juiz de Fora Previdência – JFPREV qualquer alteração que, posteriormente a esta declaração, venha a ocorrer.

Juiz de Fora, _____ de _____.

Assinatura do(a) declarante ou representante legal

¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

²Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

DECLARAÇÃO PARA FINOS DE VERIFICAÇÃO DE ACÚMULO

APOSENTADORIA E PENSÃO

Juiz de Fora Previdência – JFPREV

TABELA DE CÓDIGOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CÓDIGO (*)	DESCRIÇÃO
1	Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.
2	Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro em RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.
3	Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.
4	Aposentadoria concedida no âmbito do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.
5	Aposentadoria concedida em RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.
6	Proventos decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.
7	Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro pelo RPPS - Regime Próprio da Prefeitura do Município de Juiz de Fora.
8	Aposentadoria concedida pelo RPPS – Regime Próprio de Prefeitura do Município de Juiz de Fora.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NECESSÁRIA CONFORME TIPO DE BENEFÍCIO DECLARADO

CÓDIGO (*)	DOCUMENTO
1	Carta de Concessão de Pensão e comprovante de pagamento de benefício atualizado do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.
2	Ato de Publicação de Pensão e comprovante de pagamento de benefício de pensão atualizado do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.
3	Comprovante de pagamento de benefício de pensão atualizado das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.
4	Carta de concessão de Aposentadoria e comprovante de pagamento de benefício de aposentadoria atualizado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.
5	Ato de Publicação de Aposentadoria e comprovante de pagamento de proventos de aposentadoria atualizado do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.
6	Comprovante de pagamento de proventos atualizado das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.
7	Ato de Publicação de Pensão e comprovante de pagamento de benefício de pensão atualizado do RPPS do Município de Juiz de Fora.
8	Ato de Publicação de Aposentadoria e comprovante de pagamento de proventos de aposentadoria atualizado do RPPS do Município de Juiz de Fora.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APlicável

Art. 24 da Emenda constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 37, § 10 da Constituição Federal de 1988

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

Art. 40, § 6 da Constituição Federal de 1988

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 42 da Constituição Federal de 1988

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142 da Constituição Federal de 1988

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.